

Câmara Municipal de Itapeva
Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

PABX: (35) 3434.1177 e 3434.1582

Site: www.itapeva.mg.leg.br- e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

02
X

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 35 /2023

AUTORIZA A CONSTITUIÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA – MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Itapeva, Estado de Minas Gerais, por seus representantes Legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir o Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, tendo como objetivo geral concentrar e gerir os recursos para a realização de investimentos em ampliação, expansão, substituição, melhoria e modernização das infraestruturas operacionais e em recursos gerenciais necessários para a prestação dos serviços de saneamento básico, bem como gerir recursos destinados a subsídios tarifários de interesse social concedidos por Lei municipal.

§1º. São finalidades específicas do FMSB:

I - garantir contrapartida financeira a operações de crédito para financiamento de investimentos em infraestruturas e bens vinculados aos serviços municipais de saneamento básico, especialmente as celebradas com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e com a Caixa Econômica Federal ou outros agentes financeiros que operem com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

II - garantir contrapartida a contratos de repasse de recursos objeto de transferências voluntárias de entes da Federação ou de outras fontes não onerosas, destinados a investimentos em ações de saneamento básico no âmbito do Município de Itapeva – MG;

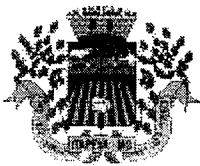
III - garantir pagamentos de amortizações, juros e outros encargos financeiros relativos às operações de crédito previstas no inciso I deste parágrafo único;

IV - cobrir despesas extraordinárias decorrentes de investimentos emergenciais nos serviços de saneamento básico aprovadas pelo órgão regulador dos serviços e pelo Conselho Gestor do FMSB; e

V - financiar diretamente as ações de investimentos em infraestruturas e outros bens vinculados aos serviços de saneamento básico de titularidade do Município.

§2º. A constituição e organização administrativa e o funcionamento do FMSB serão disciplinados em regulamento.

Protocolado em	31/10/23
Sob Nº:	327/2023
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA	
ESTADO DE MINAS GERAIS	
	
ASSINATURA	



Câmara Municipal de Itapeva Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

PABX: (35) 3434.1177 e 3434.1582

Site: www.itapeva.mg.leg.br e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

03
✓

Art. 2º. O FMSB será gerido pelo Conselho Municipal de Saneamento básico de Itapeva – MG (COMUSB), constituído por 06 (seis) membros paritários entre governo municipal e sociedade civil, especificamente designados para este fim, a serem nomeados por decreto municipal, cujas atribuições estão previstas na Lei Ordinária Municipal n.º 1.387, de 19 de dezembro de 2016.

§1º – Além daquelas previstas na Lei Ordinária Municipal n.º 1.387, de 19 de dezembro de 2016, também compete ao COMUSB, as seguintes atribuições:

I - estabelecer e fiscalizar a política de aplicação dos recursos do FMSB, observadas as diretrizes básicas e prioritárias da política e do plano municipal de saneamento básico;

II - elaborar o Plano Orçamentário e de Aplicação dos recursos do FMSB, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - aprovar as demonstrações mensais de receitas e despesas do FMSB;

IV - aprovar as contas anuais do FMSB, as quais integrarão as contas gerais do Município de Itapeva – MG;

V - deliberar sobre questões relacionadas ao FMSB, em consonância com as normas de gestão financeira e os interesses do Município.

§2º. A gestão administrativa do FMSB será exercida pela Secretaria de Saúde, por meio de suas unidades financeira e contábil.

Art. 3º. As receitas do FMSB poderão ser constituídas por:

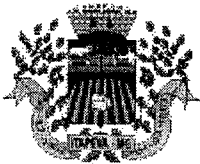
I - recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;

II - receitas vinculadas às receitas de taxas, tarifas e outros preços públicos incidentes sobre os serviços de saneamento básico;

III - receitas de contribuições de melhorias relativas à implantação de infraestruturas vinculadas aos serviços de saneamento básico;

IV - receitas de multas relativas a infrações administrativas e de posturas municipais previstas na legislação pertinente;

V - retornos de amortizações e remunerações de investimentos realizados direta ou indiretamente pelo Município de Itapeva – MG com recursos do FMSB;



VI - subvenções e transferências voluntárias de entes da Federação, bem como contribuições, doações, auxílios e repasses de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações e de pessoas físicas e jurídicas privadas, destinadas a ações de saneamento básico no Município de Itapeva – MG;

VII - rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis do FMSB.

§1º. As receitas líquidas do FMSB serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§2º. As disponibilidades de recursos do FMSB, exceto as vinculadas a desembolsos de curto prazo e a garantias mínimas de contratos de financiamentos, deverão ser investidas em aplicações financeiras com prazos e liquidez compatíveis com o seu plano de aplicação.

§3º. O saldo financeiro do FMSB, apurado ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§4º. Constituem passivos do FMSB as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para a execução dos programas e ações dos serviços de saneamento básico previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico e no Plano Plurianual, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§5º. O orçamento do FMSB integrará o orçamento da Prefeitura Municipal de Itapeva – MG, em obediência ao princípio da unidade orçamentária.

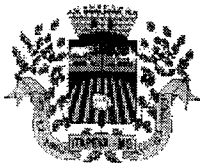
§6º. A contabilidade do FMSB será organizada de forma a permitir o pleno controle e a gestão da sua execução orçamentária.

§7º. A ordenação das despesas previstas no Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSB caberá a Secretaria Municipal de Saúde;

Art. 4º. Ressalvado o disposto no § 2º do art. 1º desta Lei, é vedada a utilização de recursos do FMSB para:

I - pagamento de despesas correntes ou cobertura de déficits orçamentários resultantes das mesmas, por quaisquer órgãos e entidades do Município;

II - execução de obras e outras intervenções urbanas integradas ou que afetem ou interfiram nos sistemas de saneamento básico, em montante superior à participação proporcional dos serviços de saneamento básico nos respectivos investimentos.



Câmara Municipal de Itapeva
Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

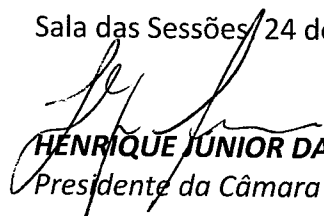
PABX: (35) 3434.1177 e 3434.1582

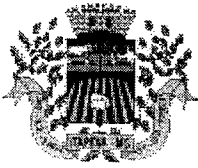
Site: www.itapeva.mg.leg.br e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

05
2

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões/ 24 de outubro de 2023


HENRIQUE JUNIOR DA SILVA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva
Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000
PABX: (35) 3434.1177 e 3434.1582
Site: www.itapeva.mg.leg.br- e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

06
8

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 35 /2023

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Apresento para deliberação desta Casa Legislativa o presente projeto de lei que “AUTORIZA A CONSTITUIÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA - MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, para que seja analisado pelos nobres Edis e colocado em votação pelo plenário.

O referido projeto de lei visa a criação do Fundo Municipal para viabilizar futura captação de recursos destinados a melhoria o saneamento básico do nosso Município, portanto dando legalidade ao que determina a legislação sobre o tema.

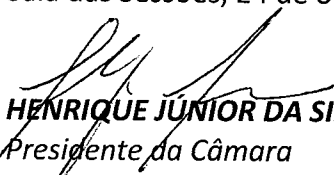
O Fundo Municipal de Saneamento Básico representa uma fonte regular de recursos para realização de projetos na área tratamento de água, esgoto, drenagem urbana e manejo de resíduos sólidos. Na tentativa de atender todas as áreas desprovidas de saneamento, este recurso dará suporte para pequenas melhorias no Município.

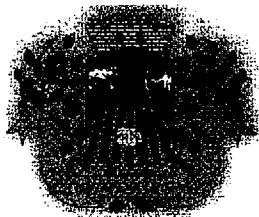
Importante ressaltar que o presente projeto de lei é fruto de reunião com a ARSAE – MG, em viagem desta Presidência à Belo Horizonte – MG, na data de 18/10/2023, onde fui informado sobre a existência de recursos que o Município pode captar no montante de até 4% (quatro por cento) da receita líquida dos serviços tarifados de abastecimento de água e esgotamento sanitário auferida pela COPASA, calculada pela soma das receitas diretas dos serviços tarifados de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, deduzindo as devoluções, descontos incondicionais e tributos sobre vendas, conforme §2º do Art. 4º da Resolução ARSAE-MG 110, de 28 de junho de 2018.

Desta forma, coloco o presente projeto de lei para deliberação desta Casa Legislativa, estando à disposição dos nobres pares para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2023.


HENRIQUE JÚNIOR DA SILVA
Presidente da Câmara



Prefeitura Municipal de Itapeva

Poder Executivo
Gabinete da Prefeita

07

LEI ORDINÁRIA Nº. 1.387, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016.

PUBLICAÇÃO

ITAPEVA

19 DEZ. 2016

Publicado no Diário de Notícias do P.M.I., neste dia,
para que produza seus efeitos legais a partir da data.

"Cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico de Itapeva-MG, e dá outras providências".

A Excelentíssima Prefeita Municipal de Itapeva/MG, **CLAUDIA VIVEANI DE MORAES ANDRADE**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itapeva/MG aprovou e ela sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1.º Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico de Itapeva (COMUSB) órgão colegiado de caráter consultivo, fiscalizador de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Básico de Itapeva (SMSB).

§ 1º. O Conselho Municipal de Saneamento Básico de Itapeva (COMUSB) será composto de forma paritária, por representantes do poder público e por representantes da sociedade civil organizada como segue:

Do Poder Público:

- I - 1 representante da Procuradoria;
- II - 1 representante do Meio Ambiente;
- III - 1 representante da Diretoria de Obras;
- IV - 1 representante da Secretaria de Saúde;
- V - 1 representante da Secretaria de Educação;
- VI - 1 representante da COPASA;



Prefeitura Municipal de Itapeva

Poder Executivo

Gabinete da Prefeita

08
18

Da Sociedade Civil:

I - 4 representantes das Entidades Organizadas da Sociedade Civil;

II - 1 representante de Associação de Moradores de Bairros;

III - 1 representante do CODEMA "sociedade Civil"

§ 2º. Na falta dos membros titulares do Poder Público ou da Sociedade Civil, estes indicarão novos membros.

§ 3º. A atuação no Conselho Municipal de Saneamento Básico de Itapeva é considerada atividade de relevante interesse público, não cabendo qualquer espécie de remuneração ou ajuda de custo.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico de Itapeva (COMUSB):

I - Formular as políticas de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação;

II - Discutir e propor mudanças na proposta do projeto de lei do Plano Municipal de Saneamento Básico de Itapeva (PMSB), bem como nos projetos de lei dos planos plurianuais e das leis de diretrizes orçamentárias municipais;

III - Publicar o relatório contendo a situação da salubridade da população de Itapeva relacionada às doenças evitáveis pela falta ou pela inadequação das ações de saneamento no Município;

IV - Deliberar sobre propostas de projeto de lei e programas sobre saneamento básico;

V - Fiscalizar e controlar a execução da Política Pública Municipal de Saneamento Básico, observando o fiel cumprimento de seus princípios e objetivos;

VI - Decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;



Prefeitura Municipal de Itapeva
Poder Executivo
Gabinete da Prefeita

09
18

VII - Atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de Saneamento Básico;

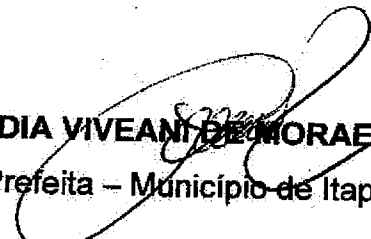
VIII - Articular-se com outros conselhos existentes no País, nos Municípios e no Estado com vistas à implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;

IX - Estabelecer as metas relativas à cobertura de abastecimento de água, de cobertura dos serviços de esgotamento sanitário, índice e níveis de tratamento de esgotos, perdas em sistema de água, qualidade da água distribuída referente aos aspectos físicos, químicos e bacteriológicos, e de regularidade do abastecimento;

X - Propor a estrutura da comissão organizadora da Conferência Municipal de Saneamento Básico.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapeva, 19 de dezembro de 2016.


CLAUDIA VIVEANI DE MORAES ANDRADE
Prefeita – Município de Itapeva MG

RESOLUÇÃO ARSAE-MG 110, DE 28 DE JUNHO DE 2018

Estabelece o mecanismo de reconhecimento tarifário do repasse de parcela da receita direta dos prestadores regulados pela Arsae-MG a fundos municipais de saneamento.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ARSAE-MG, no uso de suas atribuições legais, atendendo a decisão da Diretoria Colegiada e,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, em especial o disposto nos artigos 13, 19, 22, 23 e 38, § 4º, a Lei Estadual nº 18.309, de 3 de agosto de 2009, alterada pela Lei Estadual nº 20.822, de 30 de julho de 2013, principalmente o disposto no artigo 6º e 8º, § 1º, inciso I;

CONSIDERANDO que o objetivo dos fundos municipais de saneamento é a universalização do acesso aos serviços do setor;

CONSIDERANDO a necessidade de recursos financeiros para execução das ações previstas nos Planos Municipais de Saneamento Básico;

CONSIDERANDO o direito dos municípios de instituir fundo municipal de saneamento e de destinar parte da receita dos serviços para esse fundo; e

CONSIDERANDO que os fundos são importantes instrumentos de política pública e por isto devem ter reconhecimento regulatório;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o mecanismo de reconhecimento tarifário do repasse de parcela da receita direta dos prestadores regulados pela Arsae-MG a fundos municipais de saneamento, desde que atendam aos critérios e regras estabelecidos nesta norma.

Parágrafo único. O mecanismo previsto no caput é apresentado detalhadamente na Nota Técnica GRT 08/2018, divulgada no sítio eletrônico da Arsae-MG (www.arsae.mg.gov.br).

Art. 2º O reconhecimento tarifário do repasse a fundos municipais de saneamento será permitido a todos os municípios atendidos por prestador regulado pela Arsae-MG, desde que atendam aos seguintes requisitos:

- I – possuir Fundo Municipal de Saneamento instituído por lei;
- II – possuir Plano Municipal de Saneamento Básico elaborado pelo titular dos serviços;

13/

III – possuir Conselho Municipal, que deverá ter competências para a definição das diretrizes e mecanismos de acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento. ✓

§ 1º A lei prevista no inciso I deve conter as regras e o funcionamento do fundo.

§ 2º A finalidade básica do fundo referido no inciso I deve ser custear ações e projetos voltados para a universalização dos serviços públicos de saneamento básico, na conformidade do disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico.

§ 3º Os recursos do fundo municipal de saneamento podem ser utilizados como contrapartida financeira ou pagamento de amortizações, juros e outros encargos financeiros de operações de crédito para execução de ações do Plano Municipal de Saneamento Básico ou como garantia em contratos de transferência de recursos, de entes da Federação ou outras fontes de recursos não onerosas, para investimentos em ações de saneamento básico.

§ 4º O Plano Municipal de Saneamento Básico referido no inciso II deve estar em vigor, nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro 2007.

§ 5º A Arsae-MG recomenda que o Conselho Municipal referido no inciso III conte com a participação de atores locais e regionais diversos, ligados direta ou indiretamente ao setor de saneamento básico.

Art. 3º Os valores a serem repassados para fundos municipais de saneamento somente serão passíveis de incorporação às tarifas nos ajustes tarifários a partir da conclusão do processo de habilitação pela Arsae-MG.

§ 1º A solicitação de habilitação deverá ser feita pela Prefeitura Municipal, titular dos serviços delegados a prestador regulado pela Arsae-MG, a qualquer momento.

§ 2º No ato da solicitação, a Prefeitura Municipal deve enviar para a Arsae-MG os seguintes documentos:

I – ofício com a solicitação do reconhecimento tarifário de repasse a fundo municipal de saneamento, contendo percentual expresso da receita do prestador no município a ser repassada ao fundo;

II – cópia da lei que institui o Fundo Municipal de Saneamento receptor do repasse;

III – cópia do Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor;

IV – cópia da publicação oficial da designação dos membros do Conselho Municipal previsto no inciso III do art. 2º desta resolução;

V – declaração da conta bancária de movimento específica do Fundo Municipal de Saneamento, na qual está autorizado o crédito do repasse.

§ 3º A Prefeitura Municipal deve comunicar ao prestador sobre a solicitação de habilitação em até 2 (dois) dias úteis a contar do envio da documentação à Arsae-MG.

§ 4º A Arsae-MG disporá de até 30 (trinta) dias corridos para analisar a solicitação de habilitação a contar da data de recebimento da documentação referida no § 2º.

§ 5º A Arsae-MG deve enviar ofício à Prefeitura e ao prestador informando o resultado da análise da documentação de habilitação, contendo o percentual da receita habilitado para reconhecimento nas tarifas, em caso de aceite, ou a justificativa para a não habilitação, em caso de recusa.

§ 6º Caso sejam necessários esclarecimentos da parte da Prefeitura ou do prestador ou a verificação de algum documento requerido no § 2º, a Arsae-MG deve solicitar as informações adicionais através de ofício.

§ 7º Após o recebimento das informações adicionais, a Arsae-MG terá até 15 (quinze) dias corridos para concluir a análise e enviar novo ofício à Prefeitura solicitante e ao prestador envolvido.

§ 8º Os prazos dispostos nos §§ 4º e 7º podem ser prorrogados por prazo a ser determinado pela Arsae-MG, mediante justificativa expressa desta agência.

§ 9º A Arsae-MG divulgará no seu sítio eletrônico anualmente, no mês de janeiro, a lista de todos os municípios habilitados a receber os repasses.

§ 10. Prefeituras com repasses habilitados são obrigadas a manter a documentação prevista no § 2º atualizada e notificar a Agência sobre eventuais atualizações, sendo estas documentações sujeitas a fiscalização pela Arsae-MG.

§ 11. A identificação em processo fiscalizatório de atualização não notificada à Arsae-MG poderá ensejar a invalidação da habilitação do repasse.

Art. 4º O percentual habilitado da receita para repasse ao fundo municipal corresponderá ao expresso no ofício de requisição de habilitação, respeitado o teto de 4% (quatro por cento).

§ 1º Caso seja apresentado percentual superior ao limite definido no caput, será habilitado para reconhecimento nas tarifas o percentual teto de 4% (quatro por cento).

§ 2º A receita mencionada no caput refere-se à receita líquida dos serviços tarifados de abastecimento de água e esgotamento sanitário auferida pelo prestador no município, calculada pela soma das receitas diretas dos serviços tarifados de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, deduzindo as devoluções, descontos incondicionais concedidos e tributos sobre vendas.

Art. 5º A efetiva incorporação na tarifa do prestador regulado pela Arsae-MG dos recursos a serem repassados ao fundo municipal de saneamento acontecerá somente no processo de reajuste tarifário ou revisão tarifária periódica posterior à habilitação.

Parágrafo único. Somente serão reconhecidos os repasses habilitados até final do ano fiscal anterior ao processo de reajuste ou revisão tarifária periódica.

Art. 6º A obrigação de repasse dos recursos ao fundo habilitado tem início no mês subsequente à entrada em vigor das tarifas em que os recursos tenham sido incorporados.

§ 1º O valor de repasse devido em cada mês é definido pela multiplicação do percentual habilitado pela receita do mês anterior, apurada conforme § 2º do art. 4º.

§ 2º A efetivação do repasse ao fundo pode se dar em caráter mensal ou em outra frequência estabelecida na legislação municipal ou acordada entre a Prefeitura e o prestador, desde que o valor devido seja integralmente transferido, a cada ano fiscal.

Art. 7º Incorporar componente financeiro a cada processo de reajuste tarifário ou de revisão tarifária periódica, que resultará da:

I - apuração do valor a compensar caso os recursos obtidos pelo prestador via tarifa no ano fiscal anterior tenham sido insuficientes ou excedido aqueles recursos necessários para os repasses habilitados;

II - apuração do valor a compensar caso as transferências realizadas no ano fiscal anterior para os fundos municipais habilitados tenham sido em montante inferior ao necessário para o mesmo período, respeitando a forma de cálculo prevista no art. 6º.

§ 1º A soma das duas parcelas referidas neste artigo resultará no componente financeiro a ser incluído nas tarifas, devidamente atualizado pela Selic.

§ 2º A apuração do componente financeiro referido no caput resultará de processo fiscalizatório, que também verificará o atendimento às condicionantes e registros estabelecidos nessa resolução.

§ 3º Caso o prestador realize os repasses para os fundos municipais em valor inferior ao repasse necessário, a Arsa-MG atuará para que sejam aplicadas medidas compensatórias e sancionatórias cabíveis, além da compensação prevista no caput.

§ 4º O detalhamento do cálculo do componente financeiro referido por este artigo encontra-se na Nota Técnica GRT 08/2018.

Art. 8º Para a apuração dos valores de repasses aos fundos municipais de saneamento, o prestador deverá enviar trimestralmente à Arsa-MG, até o 25º dia do mês subsequente ao término do trimestre, os seguintes documentos comprobatórios:

I - comprovantes de transferências bancárias de contas de movimento do prestador para as contas de movimento dos Fundos Municipais cujo repasse pretende-se reconhecer;

II – relatório contábil que apresente a receita líquida dos serviços tarifados de abastecimento de água e esgotamento sanitário auferida no trimestre anterior, em cada um dos municípios envolvidos, conforme definida no § 2º do art. 4º;

III - apresentação de balancete contábil para confronto do saldo total das receitas com a soma das receitas atribuídas a cada município; e

IV - apresentação de relatório razão das contas contábeis que registram os repasses dos valores pertinentes ao mecanismo.

§1º Outras documentações complementares podem ser solicitadas pela Arsa-MG para o reconhecimento tarifário dos repasses, conforme necessário, em cada caso.

§ 2º A ausência de registros ou informações comprobatórias e a eventual intempestividade da realização dos repasses poderão ensejar a desconsideração dos valores envolvidos no momento da apuração do componente financeiro referido pelo art. 7º.

§ 3º O prestador deve criar rubricas contábeis específicas para registro das despesas com os repasses e disponibilizar relatório contábil com nível de detalhamento suficiente para apuração da receita líquida dos serviços tarifados definida no § 2º do art. 4º e dos valores transferidos às contas bancárias de movimentação dos fundos municipais de saneamento.

§ 4º Para prestadores de serviço locais que possuam repasse habilitado e considerado nas tarifas, é necessário destacar na fatura mensal de serviços o valor cobrado para posterior repasse ao fundo municipal de saneamento básico.

§ 5º A Arsae-MG poderá instituir outros instrumentos de acompanhamento dos repasses tarifários para fundos municipais.

Art. 9º Os documentos gerados pelas fiscalizações acerca dos repasses para fundos municipais promovidas pela Arsae-MG serão remetidos aos seguintes órgãos de controle, não se limitando a estes:

- I - Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- II - Ministério Público do Estado de Minas Gerais;
- III - Câmara de Vereadores do município do Fundo Municipal de Saneamento; e
- IV - Conselho Municipal gestor do Fundo Municipal de Saneamento.

Art. 10. A Arsae-MG avaliará a eficácia do mecanismo nas revisões tarifárias de cada prestador, podendo extinguir ou modificar o reconhecimento nas tarifas.

Parágrafo único. Para a avaliação prevista no caput, os municípios com repasses habilitados deverão enviar à Arsae-MG relatórios anuais de atividades financiadas com os recursos do fundo, conforme modelo estruturado pela Arsae-MG.

Art. 11. É possível o reconhecimento tarifário de repasses para fundos de saneamento básico instituídos por consórcios públicos de municípios, conforme o art. 13 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro 2007.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2018.

Gustavo Gastão Corgosinho Cardoso
Diretor-Geral da Arsae-MG